



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 - Edição nº 015/ 2022

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Publicação: Sexta-feira, 21 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	08
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
PAUTAS DE JULGAMENTO	46

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 022/2022

PORTARIA Nº 024/2022

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 018642/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a suspensão do gozo da licença para capacitação, concedida à servidora TÂNIA FERREIRA MARTINS NUNES NOGUEIRA, matrícula nº 82.341-4, através da Portaria nº 217/2021-SA, no período de 24 de novembro a 06 de dezembro de 2021 (13 dias), para gozo posterior, em razão de absoluta necessidade de serviço.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 000668/2022,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor RAIMUNDO JOSÉ MENDES SILVA, Consultor Técnico, matrícula nº 98.596, no período de 14 a 19 de janeiro de 2022 (06 dias), concedida por meio da Portaria nº 418/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 02 a 07 de março de 2022 (06 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 025/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 000679/2022,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor FERNANDO CORREIA BATISTA, Chefe de Gabinete de Procurador, matrícula nº 97.923-6, no período de 24 de janeiro a 07 de fevereiro de 2022 (15 dias), concedida por meio da Portaria nº 418/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 14 a 28 de fevereiro de 2022 (15 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 026/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo nº 011406/2021,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 393/2021, de 07 de julho de 2021, considerando que a solicitação geradora da referida Portaria foi atendida no processo 010021/2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 027/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000134/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.319-5, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 03 de janeiro a 04 de março de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 028/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legis e considerando o que consta no Processo nº 000548/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 767/2021, de 23 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 220/2021, de 24/11/2021.

Art. 2º - Designar os servidores constantes do Anexo 1 – Administradores e Usuários Gerais do Sistema de Gestão Patrimonial (ALPA) para participarem dos treinamentos e em seguida processarem a atualização do sistema pra uso, segundo os perfis de autorização.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARINS
Presidente do TCE/PI

RELAÇÃO DOS TITULARES E SUPLENTE - SECRETARIAS TCE-PI - 2022

CONTA PATRIMONIAL	TITULAR	MATRICULA	SUPLENTE	MATRICULA	PERFIL
CG	RAMON PATRESE VELOSO E SILVA	98397-7			USUÁRIO GERAL
CGP/AESP	SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA	97670-9	DANIEL DOUGLAS SEABRA LEITE	97857 - 4	USUÁRIO GERAL
CGP/AJ	JOSE PEREIRA LIBERATO	96565-0			USUÁRIO GERAL
CGP/ASMIL	ROMERYO ELIAS FRANÇA	98606			USUÁRIO GERAL
CGP/CS	LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	97862-0	FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA	98605-	USUÁRIO GERAL
CGP/GOV	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	96461-1	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	97838	USUÁRIO GERAL
CGP/SCE	ANETE MARQUES DA SILVA	01974-7	PERPETUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA	98608-	USUÁRIO GERAL
CI	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	96874-9			USUÁRIO GERAL
CRJ	ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL	97689-X			USUÁRIO GERAL
DFAE	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	96967-2			USUÁRIO GERAL
DFAE-1	AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	98239-3			USUÁRIO GERAL
DFAE-2	ANTONIA CARLA BARROS	97205-3	JOSE AUGUSTO NUNES SOARES	96934-6	USUÁRIO GERAL
DFAE-3	ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA	97059-0	SYLVIO JULIO ALVES PARENTE	98274-1	USUÁRIO GERAL
DFAE-4	ÍTALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	98109-5	ANDREA FREITAS SILVA	97597-4	USUÁRIO GERAL
DFAM	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	97452-8			USUÁRIO GERAL
DFAM-1	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	02038-9	KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA	96918-4	USUÁRIO GERAL
DFAM-2	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	96886-2	MARIA DA CRUZ RUFINO LEO	96871-4	USUÁRIO GERAL
DFAM-3	VILMAR BARROS MIRANDA	96604-5	ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	02079-6	USUÁRIO GERAL
DFAM-4	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	97053-X	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE	02045-1	USUÁRIO GERAL
DFAM-5	ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	97628-8	ANTONIA MEIRA BRANDAO CARDOSO	97532-0	USUÁRIO GERAL
DFAM-6	HELICIO ALEXANDRE MATOS GOMES	98382-9	MARCONI SA CARVALHO SOUSA	97057-9	USUÁRIO GERAL
DFENG	BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	97288-6	VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA	96872-2	USUÁRIO GERAL
DFESP	GILSON SOARES DE ARAUJO	98091-9	CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	98288-1	USUÁRIO GERAL
DFESP-1	CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	98288-1			USUÁRIO GERAL
DFESP-2	GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA	97185-5			USUÁRIO GERAL
DFESP-3	JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR	97844-2	LIVIA RIBEIRO DOS S. BARROS	97690 - 3	USUÁRIO GERAL
DFESP-4/DFAP	ALEX SANDRO LIAL SERTÃO	96961-3		98496-5	USUÁRIO GERAL
DFESP-4/DFAP/SFAP	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	98496-5		96961-3	USUÁRIO GERAL
DFESP-5/DFRPPS	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	96521-9			USUÁRIO GERAL
DTIF	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	97126-0	WESLEY EMMANUEL MARTINS LIM	97132-4	USUÁRIO GERAL
DTIF/DBD	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	97431-5			USUÁRIO GERAL
DTIF/DIDES	MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS	97131-6	HELICIO DE ABREU SOARES	97312-2	USUÁRIO GERAL
DTIF/DIRES	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	98006-4			USUÁRIO GERAL
DTIF/DISAU	PAULO DE SOUSA COELHO FILHO	02095-8			USUÁRIO GERAL
DTIF/DISAU	ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	97125-1	LAECIO SILVA DE MORAIS	97403-0	ADMINISTRADOR
EGC	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	96451-4	MARIA VALERIA SANTOS LEAL	97064-6	USUÁRIO GERAL
EGC/BIBL	JESSICA RAMILA DO NASCIMENTO	97861-2			USUÁRIO GERAL
EGC/BIBL-ALMOXARIFADO	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	97861-2			ADMINISTRADOR

GAB CONS ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	97195-2			USUÁRIO GERAL
GAB CONS FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES	ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONCALVES NUNES REIS	02053-2			USUÁRIO GERAL
GAB CONS JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA	96860-9			USUÁRIO GERAL
GAB CONS KLEBER DANTAS EULALIO	EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA	98015-3			USUÁRIO GERAL
GAB CONS LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA	97670-9			USUÁRIO GERAL
GAB CONS OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO	GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO	98495-7			USUÁRIO GERAL
GAB CONS WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA	SANDRA MARIA DOS SANTOS	97663-6			USUÁRIO GERAL
GAB CONSUBST ALISSON FELIPE DE ARAUJO	LETICIA FORTES DE CARVALHO	98044-7			USUÁRIO GERAL
GAB CONSUBST DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	PAULA GABRIELLA AZEVEDO LEITE	98538-4			USUÁRIO GERAL
GAB CONSUBST JACKSON NOBRE VERAS	DEMerval DE LOBAO VERAS	79832-0			USUÁRIO GERAL
GAB CONSUBST JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS	96632-0			USUÁRIO GERAL
GAB MPC PROC JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR	FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR	97141-3	EDUARDO SOUSA DA SILVA	97046-8	USUÁRIO GERAL
GAB MPC PROC LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO	96424-7			USUÁRIO GERAL
GAB MPC PROC MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	97386-6			USUÁRIO GERAL
GAB MPC PROC PLINIO VALENTE RAMOS NETO	FERNANDO CORREIA BATISTA	97923-6			USUÁRIO GERAL
GAB MPC PROC RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	JOEL COELHO FERREIRA PORTELA	97932-5			USUÁRIO GERAL
OUV	ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA	02062-1			USUÁRIO GERAL
SA	PAULO IVAN DA SILVA SANTOS	098598-	RAIMUNDO JOSÉ MENDES SILVA	98596-	USUÁRIO GERAL
SA/DOF	FELLIPE SAMPAIO BRAGA	98319-5	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	02021-4	ADMINISTRADOR
SA/DGP	JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO	80687-X	ADELAIDE MARIA DE AZEVEDO MELO	02185-7	USUÁRIO GERAL
SA/DGP/SIS	KELLY DE SOUSA MACIEL	97860-4	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	97858-2	USUÁRIO GERAL
SA/DLC	ENIO CEZAR DIAS BARRENSE	97865-5	TERESA ISAIAS DE FRANCA	79108-3	USUÁRIO GERAL
SA/DOF/SC	MARICILDES DANTAS COUTINHO	87821-9			USUÁRIO GERAL
SA/DOF/SF	JAUQUELINE DARCI DO NASCIMENTO BARBOSA	86990-2	RAIMUNDA NONATA ARAUJO MEDEIROS	02012-5	USUÁRIO GERAL
SA/DOF/SO	MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA	98048-0			USUÁRIO GERAL
SA/DPL	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	98389-6	WESLEY AUGUSTO VILANOVA E SILVA	98553-8	ADMINISTRADOR
SA/DPL/ SCP	RINALDO ALVES DE ARAUJO	02153-9	CARLOS ALBERTO DA SILVA	02068-0	ADMINISTRADOR
SA/DPL/SA	JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO	98386-1			USUÁRIO GERAL

SA/DPL/SA-ALMOXARIFADO	ETIENE DE JESUS SILVA	02117-2			ADMINISTRADOR
SA/DPL/SAG	LUIS MARINHO DE SOUSA	02133-4	EDIVAN MAIA DA SILVA	02102-4	USUÁRIO GERAL
SA/DPL/SCOM	ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA	98717	LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO	96610-0	USUÁRIO GERAL
SA/DPL/SM	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	02035-4	JOSE BEZERRA NETO	96426-3	USUÁRIO GERAL
SA/DPL/ST	LUCIANE COSTA DE CARVALHO	02057-5			USUÁRIO GERAL
SECEX	LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR	98256-3	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	98210-5	USUÁRIO GERAL
SECEX/DAJUR	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	98312-8	EDILEUZA BORGES SENA	97040-9	USUÁRIO GERAL
SECEX/NUGEI	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	97061-1	HAMIFRANCY BRITO MENESES	97258-4	USUÁRIO GERAL
SS	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	80056-2			USUÁRIO GERAL
SS/DACD	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	97848-5			
SS/DCP	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	98088-9			USUÁRIO GERAL
SS/DCP/SAP	LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	01983-6	ADRIANA SILVA CAMARCO	02100-8	USUÁRIO GERAL
SS/DCP/SCPP	JURANDIR GOMES MARQUES	02067-2			USUÁRIO GERAL
SS/DP	ITALO DE BRITO ROCHA	97139-1			USUÁRIO GERAL
SS/DP/SEDIG	ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO	02049-4			USUÁRIO GERAL
SS/DP/SPT	ALDENIZO PEREIRA CAMPOS	02149-0	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	02078-8	USUÁRIO GERAL
SS/SPC	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	79834-7			USUÁRIO GERAL
SS/SSC	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES	02077-0			USUÁRIO GERAL

Editais de Citação

PROCESSO TC/017855/2021

REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SRª. MARIA DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS – PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, em cumprimento à Decisão Monocrática Nº 045/2021 – RP e ao despacho do Relator, cita a **Srª. Maria dos Santos Ferreira dos Anjos – Pregoeira do Município de Demerval Lobão** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa e apresente os documentos que entenda necessários, acerca da representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no **Processo de Representação TC/017855/2021 - Prefeitura Municipal de Demerval Lobão - PI, exercício financeiro de 2021**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de janeiro de dois mil e vinte e dois.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 006/2022SA

Republicar por erro formal

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 000210/2022 e no Memorando nº 005/2022-DGP;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
96670	ANGELA MENDES REIS	07/01/2022	XII
96648	CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO	14/01/2022	XII
96671	JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	07/01/2022	XII
97064	MARIA VALERIA SANTOS LEAL	24/01/2022	IX
98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	23/01/2022	III
96651	RAIMUNDO NONATO LIMA NETO	07/01/2022	XII

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 020/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no Protocolo sob nº 000095/2022 e na Informação nº 011/2022-DGP;

RESOLVE:

Designar a servidora SANDRA SOBREIRA SOARES, matrícula nº 80691, para substituir o Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, matrícula nº 98397, no período de 05/01/2022 a 14/01/2022, 10 (dez) dias, em razão do afastamento para gozo de férias, autorizado pela Portaria nº 418/2021-SA, na forma do art. nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 021/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 000046/2022 e na Informação nº 003/2022-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas, TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, nos dias 07/01/2022 e 10/01/2022 referente à dispensa eleitoral na forma do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula 98598
Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

PORTARIA Nº 025/2022-SA

PROCESSO TC Nº. 013429/17

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no Protocolo sob o nº 019540/2021 e na Informação nº 642/2021-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, matrícula 97850, por 08 (oito) dias, no período 13/11/2021 a 20/11/2021, em razão do seu casamento, na forma do artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

ACÓRDÃO Nº. 795/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 1.030/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 44, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS NA GESTÃO DE 2017 COM DIVERSOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

REPRESENTADO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ADVOGADO(S) DO REPRESENTADO: BRUNA TAÍS GOMES MACÊDO E SILVA (OAB/PI Nº 13.872) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 63); FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA (OAB/PI Nº 3.458) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 15)

REPRESENTANTE: NAPOLEÃO CORTEZ FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Representação formulada ao TCE/PI pelo Sr. Napoleão Cortez Filho – Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, contra o Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito do Município de São Pedro do Piauí - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento pelo arquivamento. **Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 25, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que requereu o prazo legal para juntada

do instrumento procuratório e reportou-se às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua Procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da ocorrência elencada no item 3.1 do Parecer Ministerial, qual seja, irregularidade nas contratações temporárias (art. 37, inciso IX, CF/88) e o não atendimento das medidas para Controle de Gastos com Pessoal (art. 21 e art. 22, Parágrafo único, IV, ambos da LC nº 101/2000)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, em relação à multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, somente irá se manifestar quando do Julgamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Pedro do Piauí - Exercício Financeiro de 2017.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/006064/2017

ACÓRDÃO Nº 073/2021-SPC

DECISÃO: 060/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO – COORDENADORA-GERAL.

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 32).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/009919/2017 – AUDITORIA CONCOMITANTE NA COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO, EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2017 (OBJETO: ACOMPANHAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2017-TOMADA DE PREÇOS. INTERESSADA: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO – COORDENADORA-GERAL. ADVOGADOS: ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA, OAB/PI Nº 15.735, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO/EMPRESA TECNIC ENGENHARIA LTDA À FL. 07 DA PEÇA 27. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.399/2018, À PEÇA 54)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: prestação de contas. Irregularidade na execução de contratos.

Ausência de fiscal designado para acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que, nos processos de despesa referente à liquidação e ao pagamento, o representante da administração não anotou em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos, limitou-se apenas ao atesto para o recebimento dos serviços.

Sumário: Prestação de Contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/21 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 28, fls. 01/16 da peça 39 e fls. 01/12 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos da proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo (Coordenadora-Geral), no valor correspondente a 1.200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Cons. Substituto

Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa à gestora retrocitada no valor correspondente a 3.000 UFR-PI.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/010012/2020

ACÓRDÃO Nº 454/2021-SPC

DECISÃO: 546/2021

ASSUNTO: – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DENUNCIADO(S): EDÍLSON EDMUNDO DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): SIGILOSO.

ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 12 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: denúncia. licitação. conhecimento. improcedência.

1. De acordo com a Lei 8.666/93 em seu art. 9º não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço

e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

Sumário: Denúncia. P.M de Vila Nova do Piauí. Conhecimento. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 12 e fls. 01/06 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em relação aos fatos denunciados no tocante ao procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2020 – diante dos fatos elencados no voto do Relator, observou-se que das peças documentais disponíveis, não foi constatado elemento indubitavelmente caracterizador de favorecimento à empresa IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. no caso em específico denunciado, mesmo porque tais peças não representam a integridade dos processos licitatórios, senão apenas uma parte dele.

“Considerando que a DFAM trouxe a baila fatos que precisam ser melhor apurados e oferecido o devido contraditório as partes denunciadas, com relação a demais contratações realizadas pela administração municipal com a empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda.”, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela autuação, em apartado, do Relatório de Fiscalização (peças 14 a 17) como Representação para melhor apuração dos novos fatos ali abordado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/014020/2019

ACÓRDÃO Nº 470/2021-SPC

DECISÃO: 563/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019). FASE PROCESSUAL: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. RESPONSÁVEL: GILBERTO JOSÉ DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADA(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: admissão de pessoal na Administração Pública. Dos Requisitos Constitucionais para a Contratação Temporária

1. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja determinado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Sumário: Admissão de Pessoal. Processo seletivo. P.M de Paulistana. Regularidade com ressalvas. Expedição de recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 09 a 13), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de

Admissão de Pessoal (peças 22 e 23), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI para que avalie a situação concreta e, havendo a necessidade, admita os servidores necessários à prestação de serviços públicos ordinários e permanentes, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, sempre observando o art. 169, § 1º, I e II da CF/88 c/c art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI para que, em certames futuros, o edital atenda aos requisitos elencados no art. 5º, I, c da Resolução TCE/PI nº 23/2016, estabelecendo hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora e da comissão organizadora do concurso, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, em especial aos princípios da transparência, isonomia, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/014020/2019

Sumário: Denúncia. P.M de Miguel Alves. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Comunicação.

ACÓRDÃO Nº 642/2021-SPC

DECISÃO: 863/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB.

DENUNCIADO(S): MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL; ELY SANDRO VAZ E SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DENUNCIANTE(S): SIGILOSO.

ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR (OAB/CE Nº 7.125) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA DIDÁTICOS EDITORA LTDA-ME – FL. 01 DA PEÇA 31)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES. GASTOS DE FORMAS DESORDENADAS MEDIANTE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DIVERSOS. IRREGULARIDADE EM DESPESAS COM A DIDATICOS EDITORA LTDA. NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 PARA PRODUÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LIVRO SOBRE A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO. INJUSTIFICADO MONTANTE LICITADO PARA REFORMAS E CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULAS NA SEDE E NO INTERIOR.

1. De acordo com o art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, nesses dois tipos de licitação, as propostas dos licitantes previamente qualificados (habilitados) devem ser avaliadas e classificadas de acordo com critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 32, o relatório interno de informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/13 da peça 24, o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP 1/DFESP, às fls. 01/13 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19 e fls. 01/12 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Miguel Borges de Oliveira Junior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 3.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ely Sandro Vaz e Silva (Secretário Municipal de Educação), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela instauração de processo de Tomada Contas Especial, dispensada a fase interna, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado, a necessária quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 maio de 2014, em razão da contratação ilegal da empresa DIDATICOS EDITORA LTDA, no valor de R\$ 1.000.000,00, para a produção e publicação de livro sobre a história do Município de Miguel Alves-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, para que realize Auditoria nas obras de reforma e ampliação das unidades escolares Almirallice Medeiros, Francisco Fontinele, Saul Alves e Dirceu Mendes Arcoverde, todas no município de Miguel Alves, Piauí-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução às contas dos precatórios do FUNDEF do valor gasto indevidamente com uniformes, que não se caracterizam como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia do parecer ministerial, bem assim dos relatórios técnicos (peças 24/25) à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para conhecimento da contratação da empresa DIDÁTICOS EDITORA LTDA., no exercício financeiro de 2020, pela Prefeitura Municipal de Esperantina-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e após julgamento, que os autos sejam enviados à DFESP-EDUCAÇÃO, para o monitoramento da verificação do cumprimento das determinações acima elencadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para as demais providências cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí, para ciência das ocorrências tratadas no presente processo e para a adoção das providências cabíveis.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/014500/2020

ACÓRDÃO Nº 687/2021-SPC

DECISÃO N.º 897/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTADO(S): LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: representação. portal da transparência. procedência.

1. Descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o que motivou a interposição da presente representação, a fim de compelir o gestor a adotar as providências necessárias para o saneamento da irregularidade;

Sumário: Denúncia. P.M. de São Gonçalo do Piauí. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luís de Sousa Ribeiro Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a criação no sítio eletrônico do órgão e, caso já o tenha feito, promova a atualização das

informações de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 2.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, seguindo as observações contidas no parecer ministerial.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (exercício financeiro de 2020).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/009800/2021

ACÓRDÃO Nº 743/2021-SPC

DECISÃO N.º 957/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* APRESENTADA PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL-DFAM DO TCE/PI SOLICITANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO A ESTE TRIBUNAL, ATINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, EM DESACORDO COM O QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 07/19.

REPRESENTADO(S): JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTANTE(S): ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA – DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL-DFAM DO TCE/PI.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS. PROCEDÊNCIA.

1. Atraso na entrega de documentação a este Tribunal, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise das contas do jurisdicionado, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Jatobá do Piauí. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 196/2021-GJV, às fls. 01/03 da peça 07, a Decisão Plenária nº 466/2021-EX, à fl. 01 da peça 15, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o Memorando nº 92/2021-DFAM, à fl. 01 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 27 e fls. 01/02 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Raimundo Gomes de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, “em razão do atraso na apresentação da prestação de contas”, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/002685/2020

ACÓRDÃO Nº 785/2021-SPC

DECISÃO N.º 1.002/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO.

DENUNCIADO(S): VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): GERALDINO VELOSO DE OLIVEIRA – VEREADOR.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 15 DA PEÇA 09).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Suposta utilização particular de equipamentos cedidos pelo DNOCS para perfuração de poços no município de São José do Peixe. Incompetência da Corte de Contas do Estado do Piauí de fiscalizar recursos federais. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

1. Ausência de elementos que indiquem irregularidade na execução do Termo de Cessão nº 03/2019, considerando que os recursos utilizados pertencem ao DNOCS, ou seja, de origem federal, não sendo de competência do TCE/PI sua fiscalização e a conclusão do Inquérito Civil Público nº 002507-100/2019, o Órgão Técnico entendeu pelo arquivamento da presente denúncia;

Sumário: Denúncia. P.M. de São José do Peixe- Piauí. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/07 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente

denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “de acordo com os fatos expostos”, determinando-se o seu arquivamento.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/022558/2019

ACÓRDÃO Nº 794/2021-SPC

DECISÃO: 1.022/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ-ADH (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL(IS): GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS – DIRETORA-GERAL; ANDRÉIA DE OLIVEIRA MENDES – RESPONSÁVEL PELO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO; E MARIA DE DEUS CARVALHO – FISCAL DO CONTRATO.

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: DIRETORA-GERAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 23); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: DIRETORA-GERAL).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Atraso no envio de prestações de contas mensais. Ausência de cadastramento de contratos

1. Não cadastramento de contratos no âmbito de suas atividades administrativas, em descumprimento ao art. 11, caput §1º, da Instrução Normativa no 06/2017 do TCE-PI;

*Sumário: Prestação de contas. ADH. Regularidade com ressalvas.
Expedição de determinação. Recomendação.*

PROCESSO: TC/003399/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 09, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/48 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo acolhimento da expedição de determinação elaborada pela DFAE (fls. 42/48 da peça 27).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ (ADH) para que: a) Se abstenha de realizar contratação de pessoal não aprovado mediante Concurso Público (art. 37, II, CF/88) ou em processo seletivo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88); b) Observe os prazos regulamentares para o cadastramento e finalização de procedimentos licitatórios, inexistências e dispensas de licitação no sistema Licitações Web, na forma da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; c) Formalize tempestivamente os fiscais dos contratos na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 891/2021-SPL

DECISÃO: 1246/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - OBJETO: CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 18/2017 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE ALTOS – REF. AO TC/006027/2017.

RESPONSÁVEL: CLEMILTON LUIZ QUEIROZ GRANJA – PRESIDENTE DA FUNDESPI.

ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHALEAL - OAB/PINº 12437 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 31)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: prestação de contas. determinações. arquivamento.

1. Providências cumpridas pelo Gestor.

Sumário: Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial – FUNDESP – Exercício de 2017. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I DFAE (peças nº 10 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI Nº 12437, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento do presente processo, nos termos do voto do Relator (peça nº 37).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/014020/2019

ACÓRDÃO Nº 893/2021-SPL

DECISÃO: 1248/21

ASSUNTO: TC/014488/2021 – PEDIDO DE REVISÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES (EXERCÍCIO DE 2019).

RECORRENTE: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570 (PROCURAÇÃO À PEÇA 22).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. Índice de avaliação do Portal de Transparência.

1. Cabimento do recurso. Redução na multa aplicada ao gestor.

Sumário: Pedido de revisão. Câmara de Buriti dos Montes. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 15 e 24), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI Nº 8.570, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento, modificando-se o julgamento das contas da Câmara Municipal de Buriti dos Montes-PI para Regularidade com Ressalvas, com fulcro no art. 122, II da Lei 5.888/09, com a redução da multa aplicada ao gestor José Olavo Marinho de Loiola de 500 UFRPI para 200 UFR-PI, nos termos do art. 79, Incisos I da citada Lei n.º 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 29).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse

processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/014340/2018

PARECER PRÉVIO Nº 89/2021-SPC

DECISÃO: 558/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: TAIRO MOURA MESQUITA.

ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 46).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: prestação de contas. Descumprimento do mínimo constitucional dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

1. Aplicação nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpre o limite legal elencado no art. 212 da Constituição Federal;

Sumário: Contas de Governo. P.M de Santo Inácio do Piauí. Emissão de parecer. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 29, o Relatório Simplificado de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que a falha de maior gravidade e que poderia ensejar a reprovação das contas em comento fora devidamente sanada pela defesa, conforme relatório de contraditório técnico, peça nº 40”.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/022141/2019

PARECER PRÉVIO Nº 91/2021-SPC

DECISÃO: 562/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: prestação de contas. Intempestividade no envio das peças orçamentárias.

1. Envio intempestivo das peças orçamentárias, fato que se mostra em desconformidade ao art. 165 da CF/88, c/c art. 33 da Constituição do Estado do Piauí de 1989, juntamente com o art. 19 da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2018;

Sumário: Contas de Governo. P.M de Capitão de Campos. Emissão de parecer. Reprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 28, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 37, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, notadamente em razão das irregularidades elencadas no parecer ministerial – item 2.1.7 (descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício - art. 60, inciso XII do ADCT, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007) e item 2.1.8 (descumprimento do limite de despesa de pessoal do Poder Executivo - art. 169 da CF/88, c/c art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000”).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/011259/2018

PARECER PRÉVIO Nº 139/2021-SPC

DECISÃO: 821/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/009235/2018 – REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, NOTICIANDO O NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS DAS DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 (REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO MUNICIPAL. ADOGADOS DO REPRESENTADO: RAFAEL ORSANO DE SOUSA, OAB/PI Nº 6.968, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 02 DA PEÇA 22. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/ PI Nº 2.077/2018, À PEÇA 32).

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE.

ADVOGADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 24).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: prestação de contas. Intempestividade no envio das peças orçamentárias.

1. Envio intempestivo das peças orçamentárias, fato que se mostra em desconformidade ao art. 165 da CF/88, c/c art. 33 da Constituição do Estado do Piauí de 1989, juntamente com o art. 19 da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2018;

Sumário: Contas de Governo. P.M de Barras. Emissão de parecer. Reprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, a sustentação oral do

Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/013726/2018

PARECER PRÉVIO Nº 158/2021-SPC

DECISÃO: 976/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 27).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: prestação de contas. Intempestividade no envio das peças orçamentárias.

PROCESSO: TC/011371/2018

1. Envio intempestivo das peças orçamentárias, fato que se mostra em desconformidade ao art. 165 da CF/88, c/c art. 33 da Constituição do Estado do Piauí de 1989, juntamente com o art. 19 da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2018;

Sumário: Contas de Governo. P.M de Porto. Emissão de parecer. Reprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 164/2021-SPC

DECISÃO N.º 1.001/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/006446/2018 – DENÚNCIA (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.946/2018, À PEÇA 26); TC/001478/2018 – DENÚNCIA (JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.122/2018, À PEÇA 22).

RESPONSÁVEL: PREFEITO: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA.

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 26).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2018. ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO SIMPLIFICADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As ocorrências apontadas no relatório preliminar não possuem maior relevância/potencial que enseje o julgamento irregular das contas;

Sumário: Contas de Governo. P.M de Conceição do Canindé. Aprovação com ressalvas.

écnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 18, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do

Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, considerando que o conjunto de irregularidades analisadas no parecer ministerial não possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.012/2017

ACÓRDÃO N.º 932/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.315/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEIS: SR.^a NÍVIA SELMA MARTINS NUNES – PRESIDENTE DA CÂMARA

SR.^a LUCIANA MARIA DE SOUSA CARVALHO - ASSESSORIA JURÍDICA

SR.^a MERCIANE NUNES MAURIZ - ASSESSORIA JURÍDICA

SR. ANTÔNIO HERNANDES DE SOUSA ARAÚJO - ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADOS: DR. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO – OAB PI N.º 12.963 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 40, FL. 20)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.º 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de São João do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA (peça n.º 26), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 27), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo arquivamento dos autos e Expedição de Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de São João do Piauí, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais n.º 14.133/2021 e 14.039/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 50).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de 16 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/019698/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO MARIA DE FATIMA DE ALENCAR GONÇALVES

INTERESSADO: AQUILES GONÇALVES NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Aquiles Goncalves Nunes, CPF nº 216.817.913-15, por si, na condição de esposo da Sra. Maria de Fátima de Alencar Gonçalves, CPF nº 216.842.603-10, falecida em 12.07.2021 (certidão de óbito à fl. 1.18), outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, matrícula nº 086207-0, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A portaria foi publicada no D.O.E de nº 261, em 07 de dezembro de 2021 (fls. 1.216).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4) que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.457/2021 – PIAUÍ PREV às fls. 1.211/212, concessiva de pensão a companheira com os proventos compostos da seguintes forma:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 84/96, LEI Nº 6.496/03, ART. 38-E DA LC Nº 208/2017, C/C ART. 1º DA LEI Nº 0622/08	24.800,00
VPMI	ART. 38-E DO DA LC Nº 84/96, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, II, "B" DA LEI Nº 5.543/06, LEI Nº 5.804/08, C/C ART. 38-E DA LC Nº 208/17 e Decreto MS 0202048-02.0000.R.00.000	5.440,00
GRATIFICAÇÃO DE META		
VPMI	ART. 38 DA LC Nº 84/96, C/C ART. 1º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.804/08 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE) e Decreto MS 0202048-02.0000.R.00.000	7.497,73
GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ATIVIDADES		
TOTAL		37.737,73
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Aparente		43.377.362,96 / 3110 = 14.269,27
Tempo de Contribuição		09/12/17 Anos, 3 Meses e 8 Dias
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor médio aparente (14269,27) x 20% = 2.853,85		
Complemento de Proventos (Art. 40, §2º da CF) é zero		
No provento acrescentado referente a 03 anos de contribuição que existe até hoje		
Valor do provento aparente		13.993,32
Valor do provento		13.993,32
Observação: O valor acrescentado será utilizado para cálculo de 50% de taxa familiar mais no acréscimo de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para cálculo das cotas de Art. 40, §1º da CF e Anexo do Estatuto do Provento		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aparente)		6.996,66
Acrescimo de 10% da taxa por (Referente a 1 dependente)		1.399,33

ANEXO 01 - PLANILHA DE CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

- 21 -

Valor total do Provento da Pensão por Morte		SEGURADO	
RATEIO DO BENEFÍCIO			
NOME	DATA NASC.	DEP. CPF	DATA INSCRIÇÃO
AQUILES GONÇALVES NUNES	24/07/1960	046.807.913-15	12/07/2021
		05	12/07/2021
VALOR		%	
6.996,66	50,00	1.399,33	10,00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12/07/2021.

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/018778/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA DOLORES SARAIVA NUNES

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO/PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 22/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a servidora FRANCISCA DOLORES SARAIVA NUNES, no cargo de Professor 40 horas, classe “C”, nível II, matrícula nº 0176, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de União-PI, com arrimo no art. 6º E 7º da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CRFB/1988, c/c art. 51, § 1º da Lei Municipal nº 526/2008.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0169/2021, de 15/04/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCCCV, de 23/04/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 751 de 05 de março de 2020; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme artigo 59, da Lei Municipal nº 577, de 01 de dezembro de 2011; c) Diferença Individual de acordo com art. 92 da Lei Municipal nº 577/11.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018659/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSA MARIA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDRO II/PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 23/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a servidora ROSA MARIA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 295-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal de Assistência Social de Pedro II/PI, com arrimo no art. 6º EC nº 41/03, c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 04/2018, de 08/11/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMDXIX, de 20/02/2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 1º e anexo XXII, da Lei Municipal nº 1.164/13.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSOS: TC/012943/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX

DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 24/2022-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX na qual noticia irregularidades no Pregão Presencial nº 049/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública e manutenção elétrica do município de Pio IX-PI, sem definição clara do objeto.

O denunciante noticia contradição acerca do julgamento das propostas, pois ora o edital estabelece o julgamento do menor preço por lote ora por item. Relata, ainda, ausência de detalhamento do objeto da licitação prejudicando a seleção das propostas mais vantajosas.

Assim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para cancelar a referida licitação.

Consoante despacho à peça nº 04, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e o denunciado foi citado para apresentar defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Contudo, o denunciado não apresentou defesa, conforme certidão de peça nº 8.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o denunciante requer a concessão da medida liminar para cancelamento do pregão nº 049/2021. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, senão vejamos.

Conforme relatado, o denunciante requer cautelarmente o cancelamento do Pregão Presencial nº 049/2021 da P. M. de Pio IX, em razão da ausência de detalhamento do objeto da licitação prejudicando a seleção das propostas mais vantajosas.

A despeito disso, verifico na justificativa prevista no item 3 estabelece que a necessidade da contratação decorre da ausência no quadro funcional do município de pessoal específico para execução rotineira dos serviços de manutenção preventiva e da iluminação pública e manutenção elétrica dos prédios. Sendo tal medida necessária para a prestação de forma ininterrupta e continuada dos serviços, necessitando de serviços de plantão, emergenciais e eventuais.

Outrossim, o denunciante aponta contradição quanto ao critério de julgamento utilizado, pois ora o edital estabelece o julgamento do menor preço por lote ora por item. Contudo, na retificação do edital do certame, que se encontra cadastrada no sistema Licitações Web, depreende-se que o julgamento das propostas ocorreria pelo critério do menor preço por lote e que a adjudicação ocorreria por item.

Entretanto, da análise do edital observo que não houve contradição. Na verdade, o edital prevê que o julgamento das propostas será realizado pelo critério do menor preço por lote e a adjudicação pelo critério do menor preço por item, fato este plenamente possível quando o objeto do certame é divisível. Há, inclusive, entendimento sumulado do TCU, verbete 247, abaixo transcrito:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade”.

Por todo o exposto, a princípio, não verifico risco de dano ao erário na manutenção do Edital do Pregão Presencial nº 049/2021 do Município de Pio IX.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Edital em questão, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pelo apensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o mérito da presente denúncia.

Teresina, 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSOS: TC/014987/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX

DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA - PREGOEIRO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 025/2022-GWA

2. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX na qual noticia irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, cujo objeto se refere à “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS POÇOS ARTESIANOS DO MUNICÍPIO DE PIO IX - PI”.

Em síntese, o noticiante aduz que o Edital não define de forma clara como serão utilizados tais serviços, tampouco mostra a quantidade de poços existentes no município. Questiona os critérios adotados para a prestação dos serviços e o elevado valor homologado (R\$ 93.723,75), diante da ausência de informação acerca da quantidade de poços artesianos no município de Pio IX.

Questiona, ainda, a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019. Por fim, o denunciante requer o recebimento da presente denúncia e a suspensão dos pagamentos referentes ao Pregão Presencial nº 015/2021 de Pio IX.

Compulsando o Sistema Licitações Web deste TCE/PI, verifico que o Pregão Presencial cujo objeto se refere a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS POÇOS ARTESIANOS DO MUNICÍPIO DE PIO IX - PI” se trata em verdade do Pregão Presencial nº 005/2021 cadastrado sob o número LW000653/21.

Conforme despacho à peça nº 05, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Em sede de defesa, o prefeito municipal se referiu foi ao Pregão Presencial nº 015/2021, cujo objeto diz respeito, na verdade à “aquisição de peças e acessórios para os veículos”. Alega, preliminarmente, em síntese, que a denúncia é desprovida de provas; que a manutenção do procedimento licitatório não causa qualquer prejuízo para o município. Assim, requer a não concessão de medida cautelar.

E, no mérito, o denunciado aduz que o certame observou todos os ditames legais, sendo formalizado com a definição clara acerca do objeto e com a devida justificativa no item 3 do Termo de Referência, de forma suficiente a demonstrar a necessidade da contratação.

O Sr. Silas Noronha Mota justifica o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração, conforme justifica o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa da União nº 206/2019.

Requer, assim, a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Em caso, o denunciante requer a concessão da medida liminar para suspender os pagamentos do contrato decorrente do edital em questão. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, senão vejamos.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 005/2021 da P. M. de Pio IX, que se refere a “prestação de serviços de manutenção dos equipamentos dos poços artesianos do Município de Pio IX – PI”, em razão da ausência de definição dos critérios que serão adotados para a utilização dessa prestação de serviços, bem como questiona a quantidade de poços no município, dentre outros.

Já a defesa do gestor argumenta em relação a procedimento licitatório diverso, tendo em vista que o autor incorreu em erro ao numerar o certame na denúncia.

Ao compulsar o Edital do Pregão Presencial nº 05/2021, verifico que a justificativa prevista no item 3 estabelece que *“Considerando que Prefeitura Municipal de Pio IX, não dispõe em seu quadro funcional de pessoal específico para execução rotineira dos serviços descritos, justifica-se a contratação da prestação dos serviços visando à execução das atividades de manutenção preventiva e corretiva, de forma ininterrupta e continuada, com disponibilidade de serviços de plantão, emergenciais e eventuais”*.

Já as especificações do objeto, sua descrição e as referidas quantidades encontram-se previstas no item 4 do Termo de Referência. Em tal item estão descritos, além do objeto, sua quantidade, o valor unitário e o valor da média total por item.

Assim, entendo que, a ausência de menção da quantidade de poços artesianos do município de Pio IX que necessitam de manutenção, por si só, não demonstra prejuízo ao erário, diante da previsão editalícia da quantidade máxima de cada serviço, bem como da informação quanto ao custo total apto a mensurar o objeto em questão.

Quanto ao elevado montante de recursos homologados no certame em questão em comparação a quantidade de poços artesianos no município, o denunciante não comprovou documentalmente seu excesso, tampouco o denunciado apresentou justificativa específica.

Registra-se que, compulsando os autos, verifico que o item 5.1 define que a entrega do objeto desta licitação deverá ser de acordo com as necessidades do contratante e em local por ele designado no momento da retirada da nota de empenho, dentro do Município de Pio IX – PI. Assim, da análise perfunctória dos presentes autos não se demonstra possível apontar seu excesso antes da efetiva instrução processual por parte do órgão técnico especializado.

Por todo o exposto, a princípio, não verifico risco de dano ao erário na manutenção do Edital do Pregão Presencial nº 005/2021 do Município de Pio IX.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Edital em questão, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

d) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

e) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

f) Pelo pensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o contraditório e o mérito da presente denúncia.

Teresina, 17 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSOS: TC/015021/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021
DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX
DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL
BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA - PREGOEIRO
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA: 026/2022-GWA

3. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX na qual noticia irregularidades no Pregão Presencial nº 045/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, cujo objeto se refere à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA MUNICÍPIO DE PIO IX - PI”.

Em síntese, o noticiante aduz que o Edital não define de forma clara a pactuação dos exames laboratoriais e seus respectivos valores e indaga quais os critérios adotados para a realização desses exames laboratoriais. Questiona, ainda, se houve discussão e pactuação à nível de Conselho Municipal de Saúde, de Comissão Intergestora Regional e Bipartite; bem como a origem dos recursos. Aduz que os valores não seguem a tabela SUS vigente. Questiona, ainda, a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019.

Por fim, o denunciante requer o recebimento da presente denúncia e a suspensão dos pagamentos referentes ao Pregão Presencial nº 045/2021 de Pio IX.

Conforme despacho à peça nº 05, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Em sede de defesa o prefeito municipal alega, preliminarmente, em síntese, que a denúncia é desprovida de provas; que a manutenção do procedimento licitatório não causa qualquer prejuízo para o município. Assim, requer a não concessão de medida cautelar.

E, no mérito, o denunciado aduz que o certame observou todos os ditames legais, sendo formalizado com a definição clara acerca de como foram pactuados os exames laboratoriais e com a devida justificativa no item 3 do Termo de Referência, de forma suficiente a demonstrar a necessidade da contratação, bem como que consta a devida especificação do objeto no item 4 do termo de referência.

O Sr. Silas Noronha Mota justifica o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração, conforme justifica o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa da União nº 206/2019.

Requer, assim, a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o denunciante requer a concessão da medida liminar para suspender os pagamentos do contrato decorrente do edital em questão. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, senão vejamos.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 045/2021 da P. M. de Pio IX, em razão da ausência de definição dos critérios adotados para a realização de exames laboratoriais, dentre outras falhas.

Acerca do pedido de medida cautelar, a defesa, por sua vez, aduz que não foram preenchidos os requisitos, uma vez que o certame observou todos os ditames legais, sendo formalizado com a definição clara acerca de como foram pactuados os exames laboratoriais e com a devida justificativa no item 3 do Termo de Referência, de forma suficiente a demonstrar a necessidade da contratação, bem como que consta a devida especificação do objeto no item 4 do termo de referência.

Ao compulsar o Edital do Pregão Presencial nº 45/2021, verifico que a justificativa prevista no item 3 foi no sentido de “Garantir exames laboratoriais, de acordo com solicitação médica, seja do ponto de

vista da necessidade de acompanhamento e/ou controle, bem como auxílio em diagnósticos, da população do Município de Pio IX, quando do atendimento ambulatorial encaminhados através da Secretaria Municipal de Saúde”.

Já as especificações do serviço e a forma de cotação encontram-se previstas no item 4 do Termo de Referência. Em tal item estão descritos os exames, além de sua quantidade, o valor unitário e o valor total por item.

Assim, entendo que, a ausência de menção à discussão acerca da realização dos exames com o Conselho Municipal de Saúde, com a Comissão Intergestora Regional e com a Comissão Intergestora Bipartite, por si só, não demonstra prejuízo ao erário, diante da previsão editalícia da quantidade máxima de cada exame, bem como da informação quanto ao custo total apto a mensurar o objeto em questão.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não se demonstra possível apontar risco de dano ao erário na manutenção do Edital do Pregão Presencial nº 045/2021 do Município de Pio IX, antes da efetiva instrução processual por parte do órgão técnico especializado.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Edital em questão, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

g) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

h) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

i) Pelo apensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o contraditório e o mérito da presente denúncia.

Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 019724/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: LAERSON SOARES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 012/22 – GOR

Trata o processo de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Laerson Soares dos Santos, CPF nº 018.148.523-01, Cabo, Matrícula nº 206572-0, lotado no Esquadrão Independente de Polícia Montada do Estado do Piauí, com fundamento no art. 85 I; art. 88, III e 91, IV da Lei nº 3.808/81; art. 24 e art.25 Decreto nº 15.251/13 c/c art. 51 e art.52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 26 de outubro de 2021, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 26/10/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.221,39 (mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019783/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ EVARISTO ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 013/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Antônio José Evaristo Alves, CPF nº 473.666.303-06, ocupante do cargo Professor de Segundo Ciclo, classe “B”, nível V, Matrícula nº 004234, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 543/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3017, do dia 11/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 3.088,61 (três mil e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019814/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL FERREIRA BRITO MENDES VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 014/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora Isabel Ferreira Brito Mendes Vieira, CPF nº 079.258.913-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C6”, Matrícula nº 000195, da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina-PI - SEMF, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 546/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3018, do dia 12/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.386,37 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 014041/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO

INTERESSADO: GEORGE AFONSO FÉLIX DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 015/22 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, de GEORGE AFONSO FELIX DE CARVALHO, CPF nº 343.083.503-87, matrícula nº 0132977, patente de CORONEL, lotado no QUARTEL DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR, com fundamento no art. 4º da LC nº 17/96 c/c art. 3º da Lei nº 6414/13.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 11 de dezembro de 2019, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, ex officio, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 235, de 11/12/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 17.234,76 (dezesete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC Nº 019024/2021

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 003/2022-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria de nº 1758/2021”, leia-se “Portaria de nº 758/2021” e onde se lê: “datada de 18/12/2020”, leia-se “datada de 28/05/2021”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): ISMERINDA BARBOSA DE ARAÚJO SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 003/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida a ISMERINDA BARBOSA DE ARAÚJO SILVA, CPF nº 066.218.303-78, RG nº 126.616-SSP-PI, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Matrícula: 00637; Especialidade: Classe “B”, Nível: IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3042, em 15/06/2021 (fls. 168-169, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0032 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 758/2021 (fl. 162-163, peça 01), datada de 28/05/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.390,07 (Dois mil trezentos e noventa reais e sete centavos), conforme segue:

Proc. nº 042.1460/2020

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ISMERINDA BARBOSA DE ARAÚJO SILVA CARGO: Professora de Primeiro Ciclo ESPECIALIDADE: Classe "B" LOTAÇÃO: SEMEC	
MATRÍCULA: 006337 NÍVEL: "IV" CPF: 066.218.303-78	
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 4.942,76
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 1.049,05
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 494,27
• Total	RS 6.486,08
• Valor da Média, conforme a Lei Federal nº 10.887/2004	RS 4.728,33
• Percentual a Aplicar, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988	50,5479%
PROVENTOS A RECEBER	RS 2.390,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006096/2021

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão **Monocrática 005/2022-GKE** (peça 30), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: "SALVINA RODRIGUES DE SOUSA", leia-se "DALVINA RODRIGUES DE SOUSA" e onde se lê: "Portaria de nº 242/2020", leia-se "Portaria de nº 184/2020".

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): DALVINA RODRIGUES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 005/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Dalvina Rodrigues de Sousa, CPF nº 133.249.773-04, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão "D", matrícula nº 0939447, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 38, em 27/02/2020 (fl. 01, peça 26).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 28) com o Parecer Ministerial nº 2022MA0040 (Peça 29), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 184/2020 (fl. 01, peça 25), datada de 13/02/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.653,37 (Um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 1.653,37
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.653,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019192/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 026/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida a Maria José De Oliveira Santos, CPF nº 398.130.613-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, matrícula nº 003181, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.982, em 16/03/2021 (fls. 74, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022MA0099 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 248/2021 (fl. 66/67, peça 01), datada de 04/03/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

Proc. nº 042.4872/2019

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 003181
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços	REFERÊNCIA: “C4”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 398.130.613-91
*****RENUMERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO *****	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.351,36
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.351,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019733/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO FERREIRA RABELO

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 027/2022 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida a MARIA DO SOCORRO FERREIRA RABELO, CPF nº 286.890.033-04, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, matrícula nº 003776, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.954, em 04/02/2021 (fls. 68/69, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0064 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 058/2021 (fl. 61/62, peça 01), datada de 22/01/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.542,57 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

Proc. nº 042.1398/2020

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DO SOCORRO FERREIRA RABELO CARGO: Professor de Segundo Ciclo ESPECIALIDADE: Classe "A" LOTAÇÃO: SEMEC	
MATRÍCULA: 003776 NÍVEL: "II" CPF: 286.890.033-04	
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 3.461,73
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 734,68
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 346,17
PROVENTOS A RECEBER	RS 4.542,57

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019162/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 028/2022 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, garantida a paridade, concedida a FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS, CPF nº 131.903.933-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C6", matrícula nº 000222, lotada na Secretaria Municipal de Finanças de Teresina – SEMF, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.986, em 23/03/2021 (fls. 94, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0071 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 262/2021 (fl. 87/88, peça 01), datada de 04/03/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c arts. 2º e 5º da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.931,81 (Cinco mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

Proc. nº 042.4505/2019

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviço LOTAÇÃO: SEMF	
MATRÍCULA: 000222 REFERÊNCIA: "C6" CPF: 131.903.933-20	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.433,63
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da Lei Municipal nº 4.111/2011	RS 4.498,18
PROVENTOS A RECEBER	RS 5.931,81

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 020021/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS LOPES CAMPELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 029/2022 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, concedida à servidora MARIA DE JESUS LOPES CAMPELO, CPF nº 201.696.203-87, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 0650471, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 262, em 09/12/2021 (fl. 01, peça 241).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0028 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 1554/2021 (fls. 239, peça 01), datada de 25/11/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com a Art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.432,57 (Um mil e quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
8.320 / 10.950 (75,9817%) DE R\$ 1.885,41 DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 1.432,57
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.432,57

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 016701/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MACÊDO SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 030/2022 – GKE

Trata-se do benefício de PENSÃO POR MORTE requerido por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MACÊDO SILVA, CPF nº 421.023.913-53, RG nº 1.112.106-PI, na condição de companheira do Sr. José de Ribamar Silva Mourão, CPF nº 307.210.083-72, RG nº 545.094-PI, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C5”, matrícula nº 010634, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (STRANS) de Teresina-PI, falecido em 15/07/2020 (certidão de óbito às fls. 07, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0078 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 115/2021 (peça 01, fls. 73/74), datada de 08/02/2021, publicada no Diário Oficial do Município, em 12/02/2021 (peça 01, fls.81) concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.619,93 (Um mil, seiscentos e dezanove reais e noventa e três centavos), conforme segue:

Processo SEI nº 00041.001041/2020-62

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MACÊDO SILVA	
CATEGORIA: Companheira	RG: 1.112.106 SSP-PI
CPF: 421.023.913-53	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): JOSÉ DE RIBAMAR SILVA MOURÃO	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 010634
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: "C5"
LOTAÇÃO: STRANS	CPF: 307.210.083-72
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos com Paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	
	R\$ 1.391,88

Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 228,05
TOTAL	RS 1.619,93
----- JULHO/2020 ----- (proporcional à data do óbito – 15.07.2020)	
<i>(novecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 888,34
----- AGOSTO A DEZEMBRO/2020 ----- (um mil, seiscentos e dezanove reais e noventa e três centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 1.619,93
TOTAL A PAGAR	RS 1.619,93

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 012587/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): AARÃO ANDRADE FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 031/2022 – GKE

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por AARÃO ANDRADE FILHO, CPF nº 047.458.763-00, RG nº 127.111-PI, viúvo da Sra. Nilce Ramos de Andrade, CPF nº 812.817.903-97, RG nº 76.945-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 20 horas, matrícula nº 0611184-X, falecida em 07/11/2020 (certidão de óbito à fl. 09 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0079 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0710/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 127), datada de 08/06/2021, com efeitos retroativos a 25/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 159, de 27/07/2021 (peça 01, fl. 131), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 968,47 (Novecentos mil e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO	anexo IV da Lei 7081/2017 e/Lei 0933/2010 c/c Lei 7.131/2018			1.502,92		
VANTAGEM PESSOAL	Artigo 129 da Lei 71 de 26/07/2006			2,00		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC nº 71/06			109,00		
TOTAL				1.614,12		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)			1.614,12 * 50% = 807,06			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))			161,41			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			968,47			
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO VALOR (R\$)
AARÃO ANDRADE FILHO	17/09/1946	Cônjuge	047.458.763-00	25/02/2021	VITALÍCIO	100,00 968,47

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/02/2021.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/008236/2021

PROCESSO: TC/018727/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA DE ABREU RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 026/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Raimunda de Abreu Rodrigues, CPF nº 160.900.713-15, RG nº 383.649, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VII, matrícula nº 1741-1, da Secretaria Municipal da Educação de Castelo do Piauí, com base no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, c/c art. 39, da Lei Municipal nº 1.277/18.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 155/2021- Castelo do Piauí Prev (fl. 27, peça 01), datada de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial dos Município (DOM) – ano XIX, Edição CCCIV (fl. 28, peça 01), datado de 22 de abril de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.680,08 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimentos do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.308/2020, de 26 de março de 2020 (Concedeu reajuste do piso do magistério)	R\$ 4.680,08
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 4.680,08
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.680,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, HUGO PIRES BORGES, CPF Nº 038.571.823-34, RG Nº 1.660.018-PI

INTERESSADA: LARA SOFIA BONFIM BORGES, CPF Nº 111.552.393-77

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 28/2022 - GJC

Versam os presentes autos, sobre Pensão por Morte requerida por LARA SOFIA BONFIM BORGES, CPF nº 111.552.393-77, RG nº 8.313.541-PI, na condição de filha menor de 21 anos de idade do militar falecido Sr. HUGO PIRES BORGES, CPF nº 038.571.823-34, RG nº 1.660.018-PI outrora ocupante do cargo de SUBTENENTE, vinculado aos INATIVOS POLÍCIA MILITAR-POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº 011448X, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 01/12/2020 (certidão de óbito à peça 1, fl. 14), com fundamento no Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 255, em 29/11/2021 (peça 1, fls. 301).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0077 (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1384/2021 – PIAUIPREV (peça 1, fl. 295/296), datada de 21/10/2021, retroagindo seus efeitos a 14/07/2021, concessório da pensão em favor de LARA SOFIA BONFIM BORGES, na condição de filha menor de 21 anos de idade do servidora falecido em 01/12/2020 conforme documento à peça 1, fl. 14, Sr. Hugo Pires Borges, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.606,43 (mil, seiscentos e seis reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (Lei 7.081/17, 6.933/18)	R\$4.512,28
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO (art. 2º, parágrafo único da lei 6.173/12).	R\$77,51
TOTAL	R\$4.589,79
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	

Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$4.589,79*50% =R\$2.294,90
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$917,96
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$3.212,85
RATEIO DO BENEFÍCIO	

Os efeitos dessa Portaria retroagem 14/07/2021.

BENEFICIÁRIOS

NOME: MARIA DO SOCORRO SOUSA BORGES; DATA NASC. 12/06/1950; DEP: CÔNJUGE; CPF: 673.661.803-78; DATA INÍCIO: 14/07/2021; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 50; VALOR (R\$): 1.606,43.

NOME: LARA SOFIA BONFIM BORGES; DATA NASC. 16/11/2019; DEP: FILHA MENOR NÃO EMANCIPADA; CPF: 111.552.393-77; DATA INÍCIO: 14/07/2021; DATA FIM: 16/11/2040; % RATEIO: 50; VALOR (R\$): 1.606,43.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/017129/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO, CPF Nº 096.005.153-87, RG Nº 100671900-7-PM-PI

INTERESSADA: JOSEFA PERPÉTUA DE ARAÚJO, CPF Nº 192.980.803-87, RG Nº 1.640.208-PI

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 29/2022 - GJC

Versam os presentes autos, sobre Pensão por Morte requerida por JOSEFA PERPÉTUA DE ARAÚJO, CPF nº 192.980.803-87, RG nº 1.640.208-PI, na condição de esposa do militar falecido Sr. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO, CPF nº 096.005.153-87, RG nº 100671900-7-PM-PI outrora ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 0320102, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 30/05/2021 (certidão de óbito à peça 1, fl. 25), com fundamento no art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto nº 18.790/2020 e Pareceres PGE de nos 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 233, em 27/10/2021 (peça 1, fl. 133).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0083 (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1283/2021 – PIAUIPREV (peça 1, fls. 129/129), datada de 27/09/2021, retroagindo seus efeitos a 30/05/2021, concessório da pensão em favor de JOSEFA PERPÉTUA DE ARAÚJO, na condição de esposa do servidor falecido, Sr. José Vieira de Araújo, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.915,47 (mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, LEI Nº 6.933/2017, LEI 7.132/2018).	R\$4.141,58
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R\$172,88
TOTAL	R\$4.314,46
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$4.314,46 * 50% = R\$2.157,23
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$431,45
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$2.588,68
RECÁUCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO	
Título	

1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	R\$1.100,00 – R\$1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a três salários mínimos)	R\$1.100,00 – R\$660,00
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	R\$388,68 – R\$155,47
VALOR DO BENEFÍCIO PARA O RATEIO	R\$1.915,47

Os efeitos dessa Portaria retroagem 30/05/2021.

BENEFICIÁRIA

NOME: JOSEFA PERPÉtua DE ARAÚJO; DATA NASC. 01/08/1949; DEP: CÔNJUGE; CPF: 192.980.803-87; DATA INÍCIO: 30/05/2021; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 1.915,47.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/019084/2021

REPUBLICAR A DM Nº. 05/2022 – GJC, em virtude de correção no número do CPF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO: VALMIR FRANCISCO DA PAZ, CPF Nº 198.798.653-91.

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 05/2022 – GJC

Trata-se do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 41/03), concedida ao servidor Valmir Francisco da Paz, CPF nº 198.798.653-91, RG nº 412.093-PI, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Nível “P”, Especialidade: Classe “A”, Matrícula nº 001026, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º, da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.978, em 10/03/2021 (peça 1, fl.107).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0006 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 205/2021 – IPMT (Peça 1, fl. 99/100), em 24 de fevereiro de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente Valmir Francisco da Paz, , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$9.993,75(nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020).	R\$7.615,80
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020).	R\$1.616,37
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020).	R\$761,58
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.993,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/000563/2022

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 559/2021 – GJC PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/008337/2019

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DM Nº 30/2022 - GJC

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo município de Antônio Almeida – PI, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Toledo Laurini, no qual pleiteia seja reconsiderada a Decisão Monocrática n.º 559/2021–GJC (cópia anexa à peça 2) que determinou a extinção do processo TC/008337/2019, sem resolução de mérito, com consequente arquivamento dos autos.

Em sua petição recursal (peça 1), argumenta o recorrente, em síntese, que, em que pese a existência de processo judicial tratando sobre a mesma matéria e envolvendo as mesmas partes, cabe a esta Corte de Contas manifesta-se sobre os fatos constantes nos autos e em consonância com os pedidos formulados pelos jurisdicionados, independentemente das manifestações judiciais. Desse modo, requer seja reformada a Decisão Monocrática n.º 559/2021–GJC, com consequente procedência da Representação por ele formulada nos autos do processo TC/008337/2019.

Analiso.

Conforme anteriormente exposto, fora proferida Decisão Monocrática determinando a extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que a matéria do presente processo se encontra em discussão na via judicial, por meio do processo nº 0708209-75.2019.8.18.0000.

Nos termos do art. 436, inciso I, RITCEPI, as Decisões Monocráticas são recorríveis mediante de Agravo, dirigido ao Plenário desta Corte de Contas, no prazo de cinco dias, contados a partir de sua publicação, *verbis*:

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

Portanto, nota-se que não é cabível recorrer de Decisão Monocrática por meio de Recurso de Reconsideração, recurso apropriado para objurgar decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial, conforme art. 423 do RITCEPI:

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

Não obstante, poder-se-ia arguir, em face do princípio da fungibilidade, a possibilidade de conhecimento do presente Recurso de Reconsideração como recurso de Agravo. Contudo, o ora recorrente já interpôs recurso próprio de Agravo contra a mesma decisão monocrática, distribuído nesta Corte de Contas sob o nº TC/000703/2022.

Logo, a interposição de Recurso de Reconsideração em face de decisão monocrática configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que o procedimento e os prazos são diferenciados, bem como possuem juízos de admissibilidade distintos.

Desta feita, considerando que, por expressa previsão regimental, o Recurso de Reconsideração não é o recurso cabível em face de Decisão Monocrática, e que o recorrente já interpôs o recurso apropriado nos autos do TC/000703/2022, opina-se pelo seu não conhecimento e, consequentemente, por seu arquivamento.

Noutro giro, caso conhecido o presente recurso, analiso o mérito.

Conforme anteriormente exposto, fora proferida Decisão Monocrática determinando a extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que a matéria do presente processo se encontra em discussão na via judicial, por meio do processo nº 0708209-75.2019.8.18.0000.

De acordo com as informações apresentadas pela divisão técnica competente à peça 68 do processo de origem (TC/008337/2019), existem demandas judiciais que envolvem as mesmas partes e que tratam acerca da mesma matéria (Processo nº 0708209-75.2019.8.18.0000 e Agravo

nº 0711128-37.2019.8.18.0000); uma possuindo decisão favorável a permanência da COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA SPE S/A COMP. AA na prestação do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário e a outra reconhecendo o direito da AGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A - AGESPISA em permanecer com a reintegração de posse dos bens de sua propriedade, como também a continuidade com a prestação dos serviços de distribuição de água e esgoto no Município de Antônio Almeida/PI.

Nesse contexto, ao proferir a Decisão Monocrática ora recorrida, entendi que a esta Corte de Contas não é dado analisar o mérito do referido processo, posto que existente processo judicial tratando sobre a mesma matéria.

Ademais, em que pese à existência do princípio da independência das instâncias, no caso prático, manter em tramitação a Representação apresentada pelo ora recorrente nesta Corte de Contas poderia prejudicar ainda mais a solução do conflito entre ele e a AGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A – AGESPISA, posto que ao final de ambos os processos poderiam surgir decisões divergentes sobre o mesmo objeto (concessão do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário no Município de Antônio Almeida-PI).

Conforme cediço, as decisões do Tribunal de Justiça nos processos que tramitam sob sua jurisdição prevalecem sobre possível decisão definitiva que este Tribunal viesse a exarar no processo de origem (TC/008337/2019).

Portanto, reitero, em casos semelhantes, em que o debate já fora submetido ao exame judicial, não pode este Tribunal de Contas, pela via administrativa, discutir questão já submetida ao exame do Poder Judiciário.

Dessa forma, por ausência de previsão regimental, não é cabível juízo de retratação em Recurso de Reconsideração. Contudo, por apego ao debate, mantenho minha Decisão (DM nº DM Nº 559/2021–GJC; acostada à peça 85 do TC/008337/2019), em todos os seus termos, pelo qual sou pela extinção do processo TC/008337/2019, sem resolução de mérito, com consequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, opino pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, conforme fundamentação anteriormente exposta.

Ato continuo, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação desta decisão e, após, devolva-se os autos ao gabinete do eminente Conselheiro Relator para regular tramitação processual.

Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 559/2021 – GJC PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/008337/2019.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI – (EXERCÍCIO 2019)

AGRAVADA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DM Nº 31/2022 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI, em face da Decisão Monocrática nº 559/2021 – GJC, proferida nos autos do TC/008337/2019, que determinou a extinção do processo TC/008337/2019, sem resolução de mérito, com consequente arquivamento dos autos.

Em sua petição recursal (peça 1), argumenta o recorrente, em síntese, que, em que pese a existência de processo judicial tratando sobre a mesma matéria e envolvendo as mesmas partes, cabe a esta Corte de Contas manifesta-se sobre os fatos constantes nos autos e em consonância com os pedidos formulados pelos jurisdicionados, independentemente das manifestações judiciais. Desse modo, requer seja reformada a Decisão Monocrática nº 559/2021–GJC, com consequente procedência da Representação por ele formulada nos autos do processo TC/008337/2019.

Foram os autos encaminhados a este Relator para exercer juízo de retratação (peça 6).

Analiso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo, vez que a decisão agravada fora publicada no dia 15-12-2021 (peça 03) e o recorrente ingressou com suas razões recursais no dia 18-01-2022. Quanto aos demais requisitos (art. 406, §1º, do RITCE), observo que o agravante juntou cópia da decisão recorrida (peça 2) e do comprovação de sua publicação (peça 3).

Desse modo, presentes os pressupostos, sou pelo conhecimento do recurso.

2.2. DO MÉRITO

Conforme anteriormente exposto, fora proferida Decisão Monocrática determinando a extinção do processo TC/008337/2019, sem resolução de mérito, tendo em vista que a matéria do presente processo se encontra em discussão na via judicial, por meio do processo nº 0708209-75.2019.8.18.0000.

De acordo com as informações apresentadas pela divisão técnica competente à peça 68 do processo de origem (TC/008337/2019), existem demandas judiciais que envolvem as mesmas partes e que tratam acerca da mesma matéria (Processo nº 0708209-75.2019.8.18.0000 e Agravo nº 0711128-37.2019.8.18.0000); uma possuindo decisão favorável a permanência da COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA SPE S/A COMPA.AA na prestação do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário e a outra reconhecendo o direito da AGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A - AGESPISA em permanecer com a reintegração de posse dos bens de sua propriedade, como também a continuidade com a prestação dos serviços de distribuição de água e esgoto no Município de Antônio Almeida/PI.

Nesse contexto, ao proferir a Decisão Monocrática ora recorrida, entendi que a esta Corte de Contas não é dado analisar o mérito do referido processo, posto que existente processo judicial tratando sobre a mesma matéria.

Ademais, em que pese à existência do princípio da independência das instâncias, no caso prático, manter em tramitação a Representação apresentada pelo ora recorrente nesta Corte de Contas poderia prejudicar ainda mais a solução do conflito entre ele e a AGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A – AGESPISA, posto que ao final de ambos os processos poderiam surgir decisões divergentes sobre o mesmo objeto (concessão do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário no Município de Antônio Almeida-PI).

Conforme cediço, as decisões do Tribunal de Justiça nos processos que tramitam sob sua jurisdição prevalecem sobre possível decisão definitiva que este Tribunal viesse a exarar no processo de origem (TC/008337/2019).

Portanto, reitero, em casos semelhantes, em que o debate já fora submetido ao exame judicial, não pode este Tribunal de Contas, pela via administrativa, discutir questão já submetida ao exame do Poder Judiciário.

Desse modo, à luz da análise que fiz, reafirmo a impossibilidade de continuação da tramitação da Representação formulada pelo ente em comento, não havendo nada a reformar na decisão agravada, pelo qual deve ser mantida em todos os seus termos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo como se segue:

a) Em Juízo de Retratação, mantenho minha Decisão (DM Nº 559/2021–GJC), pelo qual sou pela extinção do processo TC/008337/2019, sem resolução de mérito, com consequente arquivamento dos autos;

b) Ato contínuo, sou pelo conhecimento do presente Agravo, sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do RITCEPI;

c) À Secretaria das Sessões para publicação desta decisão; e

d) Após, encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do Agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

Teresina-PI, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/017493/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANA JOAQUINA ROCHA ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 14/2022 – GJV

Trata-se de pensão por morte requerida por Ana Joaquina Rocha Alencar, CPF nº 014.521.933-04, por si, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. José Ossian de Pinho Alencar, CPF nº 010.828.923-00, servidor inativo no cargo de Extensionista Rural I, vinculado ao(à) INATIVO-EMATER PI-IAPEP, matrícula nº 0223115, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1131/2021–PIAUIPREV – A publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 237, em 04/11/2021 (fls. 1.181), concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício fixado da seguinte maneira:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
ANUËNO	ART. 2º E 5º DA LEI Nº 5.201/2006	403,20					
GRAT REPRESENTAÇÃO	Gar 126, LC nº 93/	3.053,00					
ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.950-A		750,00					
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20 E 2º DA LC Nº 28/2004	300,19					
VENCIMENTO (30/30)	Lei Nº 603/06, Lei 780/17	3.741,27					
TOTAL		7.257,66					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.628,83 = 7.257,66 * 50%					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		725,77					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		4.430,80					
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO							
Título	Valor aplicar percentual por faixa 4.430,80	Valor apurado					
1ª Faixa (até um salário mínimo (100%))	1.100,00	1.100,00					
2ª Faixa (50% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.100,00	460,00					
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	1.100,00	440,00					
4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos)	1.100,00	220,00					
5ª Faixa (10% do valor que exceder quatro salários mínimos)	38,80	3,88					
Valor do Benefício para o Rateio	-	2.423,08					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR
ANA JOAQUINA ROCHA ALENCAR	05/05/1946	Cônjuge	094.541.933-04	15/03/2021	VITALÍCIO	100,00	2.423,08

Totalizando a quantia de R\$ 2.423,08 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANA JOAQUINA ROCHA ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 15/2022 – GJV

Trata-se de pensão por morte requerida por EVANEIDE PONTES BARROS COELHO, CPF nº 397.334.593-72, por si, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. RUY CESAR BARROS COELHO, CPF nº 077.575.733-00, falecido em 19/03/2021 (certidão de óbito, fls. 1.7)., servidor ativo no cargo de DENTISTA, classe III, padrão D, vinculado ao(à) COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE URUCUI-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 0447374, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1185/2021 – PIAUIPREV – a publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 242, em 10/11/2021 (fls. 1.170), concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício fixado da seguinte maneira:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 5.205/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.032/15	4.579,47
VPNI - LEI Nº 6.205/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.205/12	9,57
TOTAL		4.689,04
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(981.962,81 / 111) = 8.846,52
Tempo de Contribuição		1272 (34 Anos, 11 Meses e 2 Dias)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
3.495,48* (100% + 20%) = 4.194,58							
Complemento de Proventos (Art. 206, §2º da CF) à 0,00							
= 28 pontos percentuais referente a 14 anos(s) de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado	2.734,70						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do provento*	2.734,70						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (Rt do Art. 52 da EC 14/2014 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% de Valor da Média Aritmética)	2.734,70 * 50%						
	= 1.367,35						
Acréscimos de 10% da cota parte (referente a 1 dependente(s))	273,47						
Valor total do Provento da Pensão por Morte	1.640,75						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO (RQ)	VALOR
EVANERDE PONTES BARROS COELHO	17/06/1966	Congreg	307.334.210-79	19/03/2009	VITALICIA	100,00	1.640,75

Totalizando a quantia de R\$ 1.640,75 (mil seiscentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -



OUVIDORIA TCE-PI
 RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ 86 3215-3987 📞 86 99423-5047
 ✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tece.pi.gov.br/ouvidoria

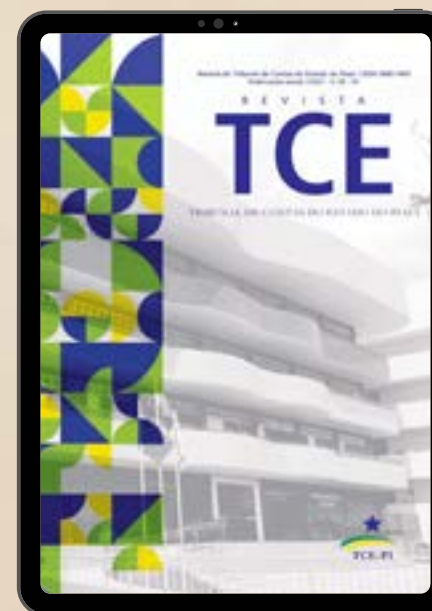
📍 Av. Pedro Freitas, 2100
 Centro Administrativo/Teresina-PI



DESDE 1974

NOVA EDIÇÃO DA REVISTA TCE DISPONÍVEL ON-LINE

A Revista do TCE-PI publica artigos científicos dentro das áreas de atuação dos Tribunais de Contas e é mais um dos instrumentos utilizados pelo Tribunal para promover o debate acadêmico/científico acerca do controle externo, interno, transparência, contabilidade e de outros temas.



ACESSE E LEIA

www.tce.pi.gov.br/revista

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
26/01/2022 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 001/2022

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006893/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Deusdete Lopes da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Referências Processuais: Processo oriundo da Segunda Câmara Dados complementares: TC/020110/2017 - Representação - Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (procuração à peça 08, fls. 07) e Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) (substabelecimento à peça 22, fls. 02) - Julgado. TC/011848/2018 (apensado ao TC/020110/2017) - Recurso de Reconsideração - Responsável: Deusdete Lopes da Silva (Prefeito). Advogado: Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.282) (sem procuração) - Julgado. INTERESSADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (peça 35, fls 24); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (substabelecimento à peça 73, fls. 01)

INATIVAZÃO - APOSENTADORIA

TC/013880/2021

APOSENTADORIA-SISPREV

Interessado(s): Francisco Juscelino de Araújo. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014167/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE WALL FERRAZ -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ Objeto: Noticia supostas irregularidades nos contratos de locação dos veículos. Dados complementares: Denunciado(s): Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito) e Marcy Moura Pinheiro dos Santos Carvalho (Secretária Municipal de Educação).

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006982/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Dados complementares: Processo Apensado: TC/004095/2017 - Inspeção Extraordinária - Responsável: Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito). Advogada: Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração à peça 13, fls. 07) - Não julgado. TC/000771/2017 (apensado ao TC/004095/2017) - Denúncia - Não julgado. INTERESSADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 49, fls. 16)

TC/014353/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Dados complementares: OBS: Retornam os autos a pauta após pedido de vista da Conselheira Waltânia Leal. INTERESSADO: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (sem procuração) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 28, fls. 01)

INATIVAZÃO - APOSENTADORIA

TC/013748/2020

APOSENTADORIA-SISPREV

Interessado(s): Maria Edineusa da Costa Reis. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: OBS: Retornam os autos a pauta para conclusão do julgamento.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAZÃO

TC/019673/2019

REPRESENTAZÃO C/C PEDIDO DE TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE INHUMA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Objeto: Relata supostas irregularidades ocorridas em compensações previdenciárias – competências 03/2013; 12/2014; e 07/2015. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Moacir Gonçalves de Carvalho (Prefeito Municipal de Inhuma, exercício financeiro 2016) e Fundação de Apoio à Educação, pesquisa e extensão da INISULFAEPESUL. Advogado(s): João Rodolfo Barbosa (OAB/SC nº 28.852). (peça 14, fls. 09, pela INISULFAEPESUL); Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) (peça 35, fls. 01, pelo Sr. Moacir Gonçalves de Carvalho)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022568/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Paulo Cesar de Sousa Martins (Presidente) e outros. Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ INTERESSADO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/19 à 01/05/19 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 34, fls. 01) INTERESSADO: CLEMILTON LUIZ QUEIROZ GRANJA - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 02/05/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outro (peça 54, fls. 01) INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 34, fls. 02) INTERESSADO: ALEX HÉLIO DE ALMEIDA - FUNDAÇÃO (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ INTERESSADO: JÂNIO RESENDE DA COSTA - FUNDAÇÃO (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ INTERESSADO: VICENTE DE PAULA SOARES LIMA COELHO - FUNDAÇÃO (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ INTERESSADO: ANTONIO SOARES CASTELO BRANCO NETO - ASSOCIAÇÃO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

**CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022028/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Ademar Aluísio de Carvalho (Prefeito) e outros. Unidade

Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI INTERESSADO: ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI Advogado(s): Francisco Antonio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576) (peça 23, fls. 01) INTERESSADO: CLAUDECI RIBEIRO DE CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BELEM DO PIAUI INTERESSADO: MANOEL JOAQUIM DA SILVA NETO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014014/2019**DENUNCIA CONTRA A P. M. DE DOM INOCENCIO -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Objeto: Notícia supostas irregularidades no contrato resultante do Pregão Presencial nº 005/2017. Dados complementares: Denunciada: Maria das Virgens Dias (Prefeita). Processo Apensado: TC/014013/2019 - Denúncia - Denunciada: Maria das Virgens Dias (Prefeita) - Advogado (s): Bruno Ferreira Correia Lima e outros (OAB/PI nº 3.767) (procuração à peça 23, fls. 01, pela denunciada) - Não Julgado. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 30, fls. 01, pela denunciada)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022093/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA INTERESSADO: WALTER RIBEIRO ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

TC/022182/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE INTERESSADO: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 39, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/016426/2020**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P.
M. DE MORRO CABECA NO TEMPO - EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO Objeto: Relata supostas irregularidades nos procedimentos de dispensa de licitação nº 033/2020 e 037/2020, pelo Sr. Antônio Carlos Batista de Figueiredo - Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo no período de 2017-2020. Dados complementares: Denunciado: Antônio Carlos Batista de Figueiredo (Prefeito). Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) (peça 01, fls. 16, pelo denunciante)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/009412/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE INTERESSADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 38, fls. 16)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/012187/2021

APOSENTADORIA - SISPREV.

Interessado(s): Diocécio Igreja Filho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/023468/2018

DENÚNCIA CONTRA A CAMARA DE PATOS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE PATOS DO PIAUI Objeto: Alega supostas irregularidades referentes à tramitação na Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 006/2018, que dispõe sobre contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Dados complementares: Denunciado: Agenilson Teixeira Dias (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Esdras Coelho Pereira (OAB/PI nº 18.426). (sem procuração, pelo denunciado)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/006685/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018

Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem Procuração nos autos.)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022075/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Cidelton da Cunha Pinheiro (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ INTERESSADO: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ

TC/022321/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Quirino da Rocha Neto (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE ALTO LONGA INTERESSADO: FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALTO LONGA Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 10, fls. 22)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/003911/2021

SISPREV - APOSENTADORIA.

Interessado(s): Eliana Alves Sobrinho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001191/2021

REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE AROAZES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Objeto: Alega omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto (Prefeito).

TC/002500/2021

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MURICI DOS PORTELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS Objeto: Notícia que a Prefeitura de Murici dos Portelas não apresentou informações requeridas no questionário quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos, ignorando a solicitação desta Corte. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Ricardo do Nascimento Martins Sales (Prefeito).

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/020511/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL - REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2019.

Interessado(s): Ozires Castro Silva. Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros (peça 28, fls. 14, pelo Sr. Ozires Castro Silva)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005865/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara

Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PORTO Dados complementares: Processos Apensados: TC/012990/2017 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. TC/017016/2017 - Inspeção - Responsável: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal) - Advogada: Perpétua do Socorro Carvalho Neta (OAB-PI nº 12.976) (procuração à peça 20, fls. 03) - Não julgado. INTERESSADO: JOÃO ELTON DE PAIVA OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PORTO Advogado(s): Perpétua do Socorro Carvalho Neta (OAB-PI nº 12.976) (peça 18, fls. 04)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005912/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL INTERESSADO: ÂNGELA VICTOR ROSADO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002998/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Dados complementares: OBS: Não foi objeto de análise o FMS (02/11 a 31/12/2016) e FMAS (02/11 a 31/12/2016), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 26), contraditório (peça 58) e parecer do MPC (peça 60). Processo Apensado: TC/011922/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/

PI. Representado: Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito) - Não Julgado. INTERESSADO: MANOEL EMIDIO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 46, fls. 09 (contas degoverno) e peça 47, fls. 03 (contas de gestão)); Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (peça 78, fls. 02) INTERESSADO: GEDISON ALVES RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 02/11/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 45, fls. 68) INTERESSADO: VALDELICE FERREIRA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 53, fls. 03) INTERESSADO: ROSENIRA ALVES DIAS BONFIM - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 02/11/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 45, fls. 67) INTERESSADO: EDNA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 54, fls. 03) INTERESSADO: JEANNETH MARTINS DA FONSECA OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE MARCOS PARENTE INTERESSADO: MARIA SELMA RIBEIRO DA CRUZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013721/2018

PRESTAÇÃO DE DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): José Walmir de Lima (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PICOS INTERESSADO: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 019546/2021)

TC/014339/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES INTERESSADO: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (peça 35, fls. 09) ; Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) (substabelecimento, peça 44, fls. 02)

TC/022222/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Zenon de Moura Bezerra (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO INTERESSADO: ZENON DE MOURA BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO Advogado(s): Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (protocolo nº 019354/2021)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009925/2020

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE INTERESSADO: MANOEL EMIDIO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 20, fls. 01)

TOTAL DE PROCESSOS - 30 (TRINTA)